

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Recurso Administrativo  
Ilmo. Sr. Alexandro Sperotto  
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO N.: 1693/2019.  
Modalidade Tomada de Preços nº 006/2019.

**EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.287.825/0001/51, com sede na cidade de Modelo-SC, sito à Rua do Comércio, 1574, Centro, vem respeitosamente, através do seu representante, Sr. Gilberto Luis Signor, brasileiro, casado, capaz, inscrito no CPF sob nº 542.462.379-49, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de concorrência do Processo Licitatório N.º 1693/2019, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir demonstradas.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de Preços N.: 006/2019, proferida em 10 de setembro de 2019 e considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

**DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame de Licitação Pública, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências contidas no edital.

Atendendo as condições gerais constantes no Edital 1693/2019, a licitante recorrente apresentou toda documentação necessária para a Habilitação, credenciando-se e entregando os envelopes "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preços".

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Declaração que a empresa não possui no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Ocorre que esta ilustre Comissão atuou com excesso de rigorismo, demonstrando que a decisão não se torna adequada com as normais legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará claro. Provaremos que reformar a decisão lavrada em ata é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da



igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.

### DAS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato ilegal.

A Empresa Edificar Construtora Ltda manifestou interesse em concorrer ao certame, principalmente porque o objeto licitado coincide com sua especialidade, bem como não há qualquer motivo de ordem econômica ou administrativa que o impeça de participar do certame.

Destarte, cuidou de elaborar a proposta de preços e a documentação de habilitação, entregando-as em envelopes separados, no dia e horário prefixados no Edital.

Convém destacar o que estabelece o referido Edital em seu Item 6.1.15: Declaração que a empresa não possui no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Mesmo o recorrente não apresentando a declaração de acordo com o modelo anexo, o mesmo mostrou-se apto em todas exigências do edital, e o simples fato de não declarar formalmente que não possui em seu quadro societário servidor ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, não significa que a empresa possua. Evidenciando-se assim, um mero vício formal, que facilmente pode ser sanado pela ilustre comissão, afim de evitar o excesso de formalismo e rigor na avaliação dos concorrentes.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao **"combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes"** in verbis:

*PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão*



*n.º 3.046/2008-Plenário. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.*

Considerando-se que um dos objetivos da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa à administração, a inabilitação da recorrente por divergência sanável e tecnicamente irrelevante para a execução da obra, sem que tenha acarretado a exclusão do órgão de classe, é excesso de formalismo, contrariando o princípio da supremacia do interesse público.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 351/2010, em análise de situação semelhante, também entendeu como sendo desarrazoado e desproporcional desclassificação de licitante por ausência de declarações. Que podem, inclusive, serem feitas de modo oral pelo representante no momento da sessão e registradas em ata.

Mesmo que se tenha ausência de um dos documentos exigidos pelo edital, e, a administração estaria vinculado a esta, ainda assim, verifica-se que a respectiva falha pode ser considerada como formal.

Sobre esse assunto, cita-se parecer da auditoria do Ministério Público Federal publicado no informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998.

**“A comissão de licitação, através do seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é seu caráter competitivo.”**

Entende-se como falhas formais, “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela administração ou por quem se relaciona com ela, mas que não afetam ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou proposta do licitante, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou sua proposta desclassificada. (cf. ILC, nº 48, fev/98, p. 139).

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme publicação contida na RDP n.º 14/240:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados”.

Tal expediente, no sentido de admitir a ausência da declaração, poderá ser relevado, a fim de que seja atendido o objetivo primordial da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.

Trata-se de erro mínimo sanável, que não causa nenhuma transgressão as exigências do Edital, não implicando assim em nenhuma irregularidade passível de considerá-la inabilitada.

Na verdade, o que se tem que perquirir é se a recorrente possui ou não qualificação técnica para realizar o objeto licitado. E isso é perfeitamente possível de análise mais apurada dos demais documentos apresentados pela mesma.

A negativa significa limitação sem justo motivo, a livre concorrência em prejuízo ao próprio Erário Público contrariando a Constituição federal e a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A inabilitação da Edificar Construtora Ltda, por esse motivo é formalismo exacerbado, que vem sendo compelido pelo poder judiciário, como se verifica no recente julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta. (Hely Lopes Meirelles) (TJSC – Apelação civil em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José).

Ainda:

“LICITAÇÃO – EMPRESA INABILITADA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM DEVIDA ATUALIZAÇÃO – VICIO PASSIVEL DE SANEAMENTO.

**Inadmissível considerar a inabilitada empresa que preenche as exigências edilícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo.** (TJSC – apelação Civil 2006.047181-2 Orli Rodrigues em 20-/03/2007).

Neste sentido, importante salientar que a recorrente apresenta anexo a esse recurso, a declaração que não possui no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Ou seja, se resta alguma dúvida a respeito do conteúdo da declaração e a condição da recorrente a respeito disso, essa se extingue com a apresentação da declaração.

Desse modo, resta incontroverso que inabilitar a Edificar Construtora Ltda em virtude da falha inofensiva seria incidir em excesso de rigorismo,



contrariando o interesse público que esta Comissão tanto busca preservar, bem assim em afronta aos princípios da razoabilidade, finalidade dos procedimentos licitatório e competitividade, ainda mais quando se constata que o equívoco sob comento não prejudica o conteúdo substancial da classificação, constante no edital, bem como o interesse público na futura contratação.

Sendo assim, não há que se falar em inabilitação por não apresentar declaração formal que não possui no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, pois a empresa atendeu as exigências do edital em comprovar sua condição e demonstra todas as condições legais de participar do certame.

De fato, a inabilitação da Recorrente do certame apenas se prestaria a reduzir o universo de proponentes, com o risco de se afastar proposta que pode vir a se revelar mais vantajosa para a administração, ferindo de morte o princípio da competitividade. A esse propósito, vale trazer a colocação o pensamento de YARA DARCY POLICE MONTEIRO, veiculado no boletim de Licitações e Contratos, Ed. NDJ, no.2/fev59, págs 37179, nos seguintes termos:

“Deve a Comissão agir sobretudo com o bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento; selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administradores de participar dos negócios públicos. Daí decorre que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolhas”

Tal entendimento encontra guarida, ainda, na abalizada doutrina de ADÍLSON ABREU DALLARI, que proclama:

“Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”, (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 2ª, ed” Pág. 69).

O que se pode dizer é que a Ilustre Comissão cometeu um erro meramente formal ao não considerar os documentos apresentados pela recorrente. **Se a verdade fática mostra que a Empresa detém todos os documentos exigidos para sua legal habilitação, inexistem subsídios para manter a decisão de inabilitar a recorrente, a não ser um formalismo excessivo, que contraria o interesse público.**

Pelo que pode constar, essa é uma exigência que pode ser relativizada, a luz do Princípio da Competitividade, da Eficiência e do Interesse Público, que são os fins almejados nas licitações.

Assim, conclui-se que não cabe qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital. Se a apresentação da declaração com indicação explícita de sua condição de não possuir funcionário no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista

legal da empresa e atende o exigido pelo Edital, não há como a recorrente ser desabilitada sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório

Em nome do Princípio da Competitividade, da Eficiência, do Interesse Público, dentre outros, a apreciável Comissão deve rever sua respeitável decisão, habilitando a recorrente.

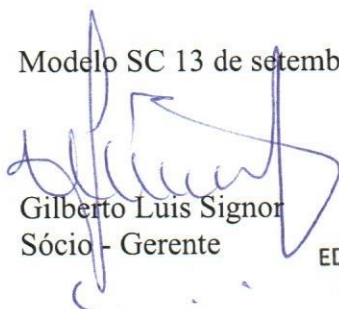
### **DO PEDIDO**

DIANTE DO EXPOSTO, fica demonstrado claramente que a Empresa Edificar Construtora LTDA cumpriu com o referido edital.

Dessa forma, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se habilitada para tanto.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Modelo SC 13 de setembro de 2019.



Gilberto Luis Signor  
Sócio - Gerente

EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 12.278.825/0001-51  
Gilberto Luis Signor  
Diretor



**DECLARAÇÃO DE NÃO POSSUIR NO QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDOR  
DA ATIVA OU EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE  
ECONOMIA MISTA**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019.

A empresa Edificar Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 12.279.825/000151, com sede na Rua do Comércio 1574, Centro na cidade de Modelo SC, neste ato representada pelo seu sócio Gilberto Luis Signor, inscrito no CPF sob nº 542.462.379-49, **DECLARA**, para fins do disposto no Edital em epígrafe, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei que, a empresa acima qualificada não possui no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Modelo SC, 13 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Luis Signor  
CPF: 542.462.379-49  
Edificar Construtora Ltda

EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 12.278.825/0001-51  
Gilberto Luis Signor  
Diretor